

A. I. Nº - 276468.0006/05-4
AUTUADO - DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 16. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-04/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não existe comprovação da legitimidade do crédito fiscal extemporâneo, utilizado em outubro de 2002, devendo ser negada, consequentemente, pela inspetoria de origem a emissão de Certificado de Crédito. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2005, exige ICMS no valor de R\$16.114.337,55 e multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária.

O contribuinte deixou de comprovar a existência de crédito extemporâneo efetuado em outubro de 2002 no valor de R\$ 16.114.337,55.

O autuado, através de seus representantes legais, ingressa com defesa às fls. 433 a 439, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente reafirma os fundamentos fáticos e legais da autuação. Entende que o lançamento é nulo, por inexistir a infração nele descrita, pois, com efeito, não utilizou o crédito fiscal de R\$ 16.114.337,55, escriturado em seus livros contábeis, como constou do referido auto de infração, pelo que não há que se falar em violação do art. 97, IV do RICMS/97. Estando a quase totalidade das atividades da impugnante sujeitas ao regime de substituição tributária, por antecipação, impossível o aproveitamento do referido crédito. Ademais, não consta dos livros fiscais o aproveitamento desse crédito. Questiona onde a eventual compensação desse crédito com eventual ICMS a pagar, haja vista que o Auto de Infração não aponta nem se descobre. Diz que houve mera escrituração contábil, que correta ou não, está longe de representar o efetivo aproveitamento do crédito lançado, e, por conseguinte, fato gerador do crédito constante no referido auto de infração. Essa escrituração se deve ao fato de, o impugnante, ter saído vitorioso na Ação Declaratória, proc. Nº 5.299.617/96-M, que assegurou o direito de crédito sob condição homologatória da Fazenda Pública, que ainda não ocorreu.

Aponta que o crédito escriturado tanto tem amparo na coisa julgada, que existe sentença monocrática proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 602904-2/2004, ainda sujeita a reexame, determinando a expedição imediata do Certificado de Crédito no valor de R\$ 16.114.337,55 , sem fiscalização, à favor da impugnante (doc. 5).

Assevera que até a fundamentação legal da multa aplicada, parte do pressuposto de que o impugnante tenha se utilizado do crédito escriturado, mas que há diferença gritante entre apropriação e aproveitamento de crédito de ICMS, com a sua escrituração para fins de ulterior homologação pelo fisco, na forma do julgado favorável ao contribuinte. Diz que também não há

que se falar em afronta ao disposto no art. 124 do RICMS, que trata do momento do recolhimento do ICMS, uma vez que o imposto devido pelo requerente foi devidamente recolhido, pelo substituto tributário, no momento da aquisição de mercadorias por parte do impugnante. Outrossim, a autoridade fiscalizadora deveria ter discriminado, pormenorizadamente, no auto de infração, os exercícios onde ocorreram atraso ou falta de pagamento do imposto, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do impugnante, e de afronta ao art. 142 do CTN.

Suscita o crime de excesso de exação, pois a Fazenda do Estado possui pleno conhecimento de que o impugnante não se utilizou do crédito escriturado e nem teria como dele utilizar-se, em razão da sujeição ao regime de substituição tributária para frente.

Estando a maior parte das atividades, desenvolvidas pelo impugnante, sujeita ao regime de substituição tributária por antecipação, o aproveitamento do crédito escriturado somente poderia ocorrer por meio de sua transferência à fornecedora, Antártica, para a sua compensação com os tributos que fossem vencendo.

Outrossim, como não houve homologação do crédito escriturado pelo impugnante, por parte da Fazenda Pública, além de nenhum valor escriturado ter sido utilizado, comunicou à Fazenda não ser mais possível a compensação de seu crédito junto à Antártica, por encerramento de atividades junto àquela, requerendo, diante disso, a emissão de Certificado de Crédito do valor de R\$ 16.114.337,55.

Em razão da omissão da Fazenda do Estado em emitir o referido Certificado de Crédito, foi impetrado Mandado de Segurança perante a 3^a Vara da Fazenda Pública da Bahia, proc nº 602904-2/2004, cuja sentença monocrática, determinou que a Fazenda fornecesse, imediatamente, Certificado de Crédito à impugnante. Agora, o fisco além de desobedecer ordem judicial, ainda autua no montante em que está sendo solicitada a restituição. Alerta que o fato de pleitear emissão de Certificado de Crédito não configura fato gerador do ICMS. Diante destes fatos, entende estar caracterizado o crime de excesso de exação fiscal, tipificado no § 1º do art. 316 do código Penal, além do crime de prevaricação, por descumprimento de ordem judicial. Claríssima a ausência de interesse público na lavratura do auto de infração ora impugnado. Pede a sua improcedência.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 477 a 484, e inicialmente elabora um resumo do histórico judicial da empresa, na qual participou de litisconsórcio ativo no processo de autos nº 5.299.617/96, às fls. 238 e 239, demandando em face do Estado da Bahia o reconhecimento do “direito de estornarem os excessos de ICMS cobrado no regime de substituição tributária, sempre que a base de cálculo arbitrada for superior ao valor real da operação subsequente, ficando o estorno a posterior homologação da autoridade administrativa fiscal...”

Ressaltou que não houve defesa quanto ao mérito, e que houve cinco razões para a lavratura deste auto de infração.

Primeiro. A defendant para justificar o crédito fiscal, apresentou três relatórios, fls. 12 a 46, em que relacionou todos os valores de IPI, frete e carreto, existentes em suas notas fiscais de aquisição de produtos, provenientes da cervejaria Antártica. Sobre o total mensal fez incidir diretamente a alíquota de 17%. Calculou os juros e correção monetária. Esses relatórios foram elaborados por totais diários, inviabilizando a conferência, pelo fisco, do lançamento das notas fiscais. Adverte que estes relatórios não servem para demonstrar a existência de crédito em favor da defendant, já que não evidencia, de forma nenhuma, qualquer relação entre os valores da base de cálculo presumida para cobrança do ICMS substituído, com o valor real da operação

subseqüente. O impugnante partiu do pressuposto errôneo de que sempre que carroto, frete ou IPI compusessem a base de cálculo presumida, haveria excesso de ICMS.

Diz que a sentença permitiu, estritamente, o crédito do excesso de ICMS cobrado, conforme fls. 239: “ direito de estornarem os excessos de ICMS cobrado no regime de substituição tributária, sempre que a base de cálculo arbitrada for superior ao valor real da operação subseqüente....”, sendo que a sentença conferiu-lhes o direito de “..estornarem os excessos de ICMS cobrado pelo regime de substituição tributária”.

Segundo. Houve correção monetária após o trânsito em julgado da sentença.

Terceiro. Há discrepância entre os valores totais dos relatórios, fls. 26, 36 e 46, e o creditado.

Quarto. Para verificar a consistência da glosa procedeu à verificação de três aspectos:

1. Realizou a amostragem junto a comerciantes da região, regularmente intimados para tal, os quais são adquirentes de mercadorias do impugnante, e constatou que os preços praticados no varejo são maiores do que o estabelecido como base de cálculo presumida, conforme o demonstrativo de preço praticado no mercado para venda direta a consumidor (amostra).
2. Em outro levantamento denominado Demonstrativo do Preço de Venda Estimado que serviu de base de cálculo do ICMS substituição tributária, elaborado com base em notas fiscais de aquisição de mercadorias, pelo impugnante, junto à Cervejaria Antártica, apresentou qual foi o preço final estimado e unitário de diversos itens que também constam do relatório anterior.
3. O demonstrativo de padrão de clientes (amostra), teve por finalidade caracterizar a natureza das vendas, ou seja, se as vendas do impugnante eram destinadas, exclusivamente, a outros comerciantes varejistas, ou se, ao contrário, teria havido também venda direta a consumidor final.

O cotejo entre os dois primeiros relatórios, deixam clarividentes que, ao invés do que o contribuinte alega, a base de cálculo presumida é efetivamente mais baixa que a real. Por exemplo, o item cerveja Antártica lata, no primeiro demonstrativo foi vendida no varejo a R\$ 1,20. No segundo demonstrativo, os preços finais estimados, utilizados como base de cálculo para a substituição foram R\$ 1,05 em fevereiro de 2001 e de R\$ 1,15 em outubro de 2001.

Para a confecção do demonstrativo do padrão de clientes (amostra), fez uma amostragem, colhendo notas fiscais de saídas, seguindo rígida ordem seqüencial de formulário contínuo, fls. 85 a 152, organizado por ordem de CPF ou de CNPJ.

Com o fim de verificar se se tratava mesmo de estabelecimentos que exercem o comércio de fato, fez mais duas verificações. Contou a quantidade de operações de saídas destinadas a cada um CNPJ ou CPF, durante o ano de 2001, e calculou a soma dos valores das notas fiscais de saídas destinadas a cada um em 2001.

Assim, por exemplo, constatou que todas as notas da amostra foram dirigidas a estabelecimentos comerciais, e que o contribuinte também não discriminou ou apontou nenhuma operação de venda direta a consumidor. Daí a conclusão de que não houve venda direta a consumidor final.

Entende que a mera declaração de existência desses créditos já configuram, por si só, utilização, não cabendo a alegação do contribuinte de que houve mera escrituração em seus livros contábeis, além de ter obstado os efeitos da decadência. Prestou-se ainda, a contrário do que afirmou o

defendente, a absorver débitos existentes, como constatável no mês de dezembro de 2002, aferível nas DMAs, onde se percebe a diminuição mensal do saldo credor.

Lembra que o acórdão judicial dispõe que deve ser provado que a cobrança fundada na base de cálculo presumida é maior do que a base de cálculo da operação subsequente.

Esclarece que o lançamento do contribuinte baseou-se em três planilhas:

Becca.txt., referente a carretos, amostra de fls. 12 a 26;

Becfr.txt, referente a fretes amostra de fls. 27 a 36, e;

Becipi.txt, referente a IPI, idem de fls. 37 a 46.

Outrossim, o contribuinte não demonstrou que a base de cálculo presumida foi maior do que a base de cálculo real.

Alerta para o fato de que, apesar, de a sentença mandamental fazer menção a valores, incidentes sobre frete, carroto e IPI, a mesma foi suspensa em 22 de março de 2005, em atendimento ao pedido de Execução de Sentença nº 8045-1/205, de fls. 367, até o trânsito em julgado do writ. O contribuinte efetuou o lançamento em outubro de 2002, em seu conta corrente fiscal, no valor de R\$ 16.114.337,55.

Ressalta que tinha o poder-dever de efetuar o lançamento, tendo sido consultado o ilustre Procurador Chefe da PGE/PROFIS, que manifestou-se, previamente, no sentido de que era possível e necessário a verificação da realidade dos fatos, que teriam dado ensejo ao lançamento do crédito fiscal pelo contribuinte.

Por último menciona que a ADIN 1851 que proíbe o crédito dessa diferença, embora com efeito vinculante, não serviu de base, nem fundamento para a autuação, e pugna pela manutenção do auto de infração.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em acolhimento ao Parecer na Diligência PGE/PROFIS de fls. 415 e 416, deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência ao setor responsável pela representação processual e defesa do Estado (CODEF), a fim de que, mediante a realização das pesquisas pertinentes, o órgão informasse se, realmente, ocorreu o trânsito em julgado da Ação Ordinária de nº 5.299.617/96-M, com a ressalva de que o processo está em fase de Liquidação de Sentença. Outrossim, solicitou a emissão de Parecer conclusivo à PROFIS, acerca do lançamento tributário, ora em discussão, e da pertinência de a lide ser julgada ou apreciada na seara administrativa, requerendo que outras informação fossem adicionadas, a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito ou da extinção do processo administrativo, em virtude da discussão que se estende no âmbito do Poder Judiciário deste Estado.

Em atendimento à solicitação da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, a PROFIS prestou as seguintes informações:

Afirma, em princípio, que a Fazenda Pública Estadual se insurgiu contra a execução da sentença prolatada pela 3^a Vara da Fazenda Pública, consoante se depreende do exame da peça processual acostada às fls. 264 a 280 dos autos.

Aduz que o Juiz, de maneira equivocada, procedeu ao julgamento do Mandado de Segurança de nº 602.904-2/2004, anexado às fls. 281 a 302 dos autos, sem antes ter realizado a apreciação dos Embargos de Devedor, o que provocou grave prejuízo ao erário público, motivando a suspensão da execução da sentença proferida na ação mandamental, informando que os Embargos

Declaratórios opostos no aludido pedido de suspensão foram rejeitados, conforme documento anexo e que a Recorrida, irresignada, interpôs Agravo Regimental, sobre o qual se pronunciou desfavoravelmente o Ministério Público.

Destaca, ademais, que o Presidente do Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada, tendo incluído o feito em pauta para julgamento.

Ante o exposto, assevera restar claro que a execução da sentença proferida no mandado de segurança encontra-se suspensa, informando que a supramencionada sentença prolatada na ação ordinária não veda a fiscalização.

A PROFIS apresenta nova manifestação, às fls. 502 a 508, acerca da Ação Ordinária de nº 5299617/96, asseverando que não há nenhum óbice à ação fiscal, tendo em vista que a execução da sentença proferida no Mandado de Segurança de nº 602904-2/2004 encontra-se suspensa, por força da decisão prolatada em face do Pedido de Suspensão de Execução de Sentença de nº 8045-1/2005, ressaltando que a sentença proferida na ação ordinária, assegurou ao Estado, de forma expressa, o direito de realizar a fiscalização.

O Procurador Chefe da PROFIS/PGE, proferiu o despacho de fls. 509 e 510, consubstanciando-o nos seguintes termos:

Prefacialmente, declara acolher, integralmente, o conteúdo do Parecer de fls. 502 a 508, ressaltando que o expediente tombado sob o nº 18383320047, referente a um pedido de emissão de Certificado de Crédito, deve ser desentranhado e devolvido à Inspetoria de origem, para que esta indefira o pleito do contribuinte, uma vez que, além de a decisão judicial não autorizar a pretendida emissão do Certificado de Crédito, existe declaração da inexigibilidade de título judicial de mesma espécie que o apresentado pelo autuado, conforme recente decisão proferida nos autos da Ação de nº 140.96.529961-7.

No que tange ao presente Auto de Infração, opina pela sua procedência, haja vista que houve indevida utilização de crédito fiscal, salientando que a decisão que supostamente ampararia a medida adotada pela empresa fora declarada inexigível, a teor do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 741 do CPC.

Por derradeiro, ressalta que a sentença que concedeu a segurança no Mandado de nº 602904-2/2004, encontra-se suspensa, por força da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em face do pedido de suspensão de nº 8045-1/2005, o que revela a ausência de fato obstativo à constituição do crédito tributário.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, os quais lhe permitiram a verificação do valor do crédito tributário ora exigido.

Originariamente, o contribuinte solicitou à Fazenda Pública Estadual, através da Secretaria de Fazenda, a emissão de Certificado de Crédito, no valor de R\$ 16.114.337,55, valor que entendeu como devido, sob o argumento de que teria direito ao resarcimento de valores recolhidos, a título de substituição tributária, cujas saídas de mercadorias teriam ocorrido com preços inferiores à base de cálculo, incidente para fins de substituição.

Em virtude de a questão ter sido submetida ao crivo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, esta relatora, submeteu os autos ao exame da PGE/PROFIS, requerendo pronunciamento sobre a fiscalização efetuada na empresa, e deste modo, reproduzo, data máxima vénia, as palavras da Douta Procuradora do Estado da Bahia, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, no parecer de fl. 508: “Desta forma restou demonstrado que não há nenhum óbice à ação fiscal, na medida em que: a execução da sentença proferida do mandado de segurança nº 602904-2/2004 encontra-se suspensa por força da decisão proferida no Pedido de Suspensão de Execução de Sentença nº 8045-1/2005; e a sentença prolatada na ação ordinária assegurou ao Estado expressamente o direito de fiscalização.”

Cabe ainda transcrever o despacho de fl. 509, da lavra do ilustre Procurador Chefe PROFIS/PGE, Dr. Jamil Cabús Neto, in verbis:

“.....Destaco, contudo que o expediente tombado sob o número 18383320047, referente a um pedido de emissão de certificado de crédito, deve ser desentranhado e devolvido a Inspetoria de origem, com opinativo dessa Procuradoria Fiscal no sentido de que deve ser negado o pleito do contribuinte, não apenas porque a decisão judicial não autoriza a pretendida emissão de certificado de crédito, mas também pela declaração de inexigibilidade do título judicial em que se baseia o contribuinte, conforme recente decisão proferida nos autos da ação n. 140.96.529961-7, amparada pelo julgamento da ADIN n. 1851 perante o STF, publicada no Diário do Poder Judiciário de 14.12.2005.

No que se refere ao Auto de Infração n. 276488.0006/05-4, atendendo a solicitação da 4ª JJF do CONSEF, entendo que a autuação deve ser julgada procedente, uma vez que houve indevida utilização de crédito fiscal, devendo ser observado que, conforme acima explicitado, a pretensa decisão judicial que, supostamente, ampararia a medida adotada pela empresa restou declarada inexigível, com base no artigo 741, parágrafo único do CPC, ante o julgamento da ADIN 1851 que declarou a plena constitucionalidade do regime de substituição tributária e a impossibilidade de devolução de diferença de imposto eventualmente apurada em decorrência da utilização de base de cálculo diversa.

Outrossim, a sentença que concedeu a segurança no mandado n. 602904-2/2004 encontra-se suspensa por força da decisão do Presidente do TJ/BA no pedido de suspensão n. 8045-1/2005, pelo que não se vislumbra qualquer fato impeditivo à constituição do crédito tributário.”

Com o fito de resguardar os interesses indisponíveis, do erário, o autuante, a fim de evitar a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, por bem, lavrou o presente Auto de Infração, no montante do valor lançado a título de “outros créditos”, na quantia de R\$ 16.114.337,55, com o intuito de verificar a regularidade daquele lançamento, evitando a transferência indevida de valores a terceiros, através de Certificado de Crédito.

Em conformidade com situação apresentada, o autuante, relatou na descrição dos fatos que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração, que o contribuinte deixou de comprovar a existência de crédito extemporâneo, efetuado em outubro de 2002 no valor de R\$ 16.114.337,55, valor lançado no Registro de Apuração de ICMS, na coluna “outros créditos”, cuja cópia encontra-se à fl. 154 dos autos.

Durante a ação fiscal, o impugnante não comprovou haver excessos do ICMS, cobrado pelo regime de substituição tributária, tendo o auditor fiscal demonstrado que a glosa do crédito fiscal teve múltiplos fundamentos, todos independentes entre si, conforme planilhas de fls. 12 a 45, tais como:

1) Os únicos três relatórios apresentados pelo contribuinte, Becca txt. Becfr.txt e BECIPI.bxt. arrolam a recuperação da integralidade do ICMS incidente sobre o carreto, o frete e o IPI, sem demonstrar se houve diferença entre o valor utilizado como base de cálculo da substituição tributária e o praticado na venda das mercadorias.

2) A empresa efetuou a correção monetária inclusive do período após o trânsito em julgado da sentença, o que ocorreu em 23/11/2000;

3) O total dos valores lançados nos relatórios acima citados, é menor que o lançado a crédito.

Além disso, o autuante verificou no comércio em geral, que os preços praticados alcançam valores maiores do que os previstos como base de cálculo do ICMS, pago por substituição tributária, sendo descabida a alegação de excesso na cobrança do imposto conforme demonstrativo preço de venda estimado que serviu de base de cálculo do ICMS substituição tributária, demonstrativo preço praticado no mercado para venda direta a consumidor (amostra) e cópias de notas fiscais anexas.

Outrossim, durante a ação fiscal, também não foi constatado venda direta a consumidor final, que pudesse concluir pela existência de excesso na base de cálculo do ICMS, por substituição tributária.

Em suma, no compulsar dos autos verifico que não há justificativa para a utilização do crédito fiscal, lançado em outubro de 2002, haja vista que o contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumentação que pudesse justificar o lançamento do crédito extemporâneo, efetuado ao arreio da legislação que rege a matéria.

A Lei Complementar 87/96, no art. 23, estabelece que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

A Lei nº 7.014/96 que rege o ICMS no Estado da Bahia declara no art 31 que “o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação, e se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

Embora esteja comprovado, através das planilhas apresentadas pela empresa autuada, à fiscalização, que o crédito fiscal em questão não foi oriundo de excesso de ICMS cobrado pelo regime de substituição tributária, se assim fosse, esta questão encontra-se pacificada no âmbito jurisdicional, cabendo lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1851-4, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão, definiu que, “em razão de substituição tributária, não é devida a repetição do excesso pago pela diferença entre os créditos oriundos de base de cálculo presumida (da pauta fiscal) e aqueles obtidos pela base de cálculo real (da venda efetivada), com efeitos vinculantes.”

Quanto ao argumento da defesa, de que o autuado não teria utilizado o valor ora combatido, não o acolho, pois mediante pesquisa no INC, Informações do Contribuinte, verifiquei que a empresa esteve ativa no cadastro estadual até dezembro de 2005, entregando a DMA com movimento, até aquele mês, onde constato a utilização de créditos amortizando o ICMS a recolher mensalmente.

Outrossim, a multa aplicada incide sobre o montante integral do que foi creditado, estando seu percentual acorde o art, 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Lembro que conforme declaração do Procurador Chefe da PROFIS/PGE, de fls. 509 e 510, o expediente tombado sob o nº 18383320047, referente a um pedido de emissão de Certificado de Crédito, deve ser desentranhado e devolvido à Inspetoria de origem, para que esta indefira o pleito do contribuinte, uma vez que, além de a decisão judicial não autorizar a pretendida emissão do Certificado de Crédito, existe declaração da inexigibilidade de título judicial de mesma espécie que o apresentado pelo autuado, conforme recente decisão proferida nos autos da Ação de nº 140.96.529961-7.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0006/05-4, lavrado contra **DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMAÇARI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.114.337,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que o pedido de emissão de Certificado de Crédito sob nº 183833 seja desentranhado dos autos e devolvido à INFRAZ de origem para fim de indeferimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR